



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090909-15.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: TALIB YAQUB AL JALALI II

EMBARGADO: MASSA FALIDA DE GRUBB REPRESENTAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE REJEITOU PRETENSÃO DE ABATIMENTO DO PRODUTO DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL, SOB FUNDAMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que indeferiu o abatimento do produto de leilão de imóvel no juízo falimentar, sob alegação de impenhorabilidade do bem de família.

2. O embargante sustenta omissão do acórdão quanto à remessa da análise da proteção do bem de família ao juízo falimentar, à inexistência de preclusão, à suposta supressão de instância e ao mérito da proteção do saldo remanescente da arrematação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao rejeitar a pretensão de reconhecimento da proteção do bem de família sobre o valor obtido na arrematação do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado analisou expressamente a controvérsia sobre a possibilidade de abatimento do produto da arrematação, reconhecendo a preclusão consumativa em razão da matéria já ter sido suscitada e decidida em ação de cobrança condominial e em recursos subsequentes.





5. A alegação de omissão não se sustenta, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes, fundamentando a impossibilidade de rediscussão da impenhorabilidade do bem de família no juízo falimentar.

6. A indicação de suposta remessa da matéria ao juízo falimentar não caracteriza omissão, pois o acórdão considerou a tramitação processual e os pronunciamentos judiciais anteriores.

7. Não há supressão de instância, pois a preclusão foi debatida pelas partes e apreciada no julgamento do agravo de instrumento.

8. A ausência de resposta individualizada a todos os argumentos não configura omissão, sendo suficiente a exposição de fundamentos coerentes e suficientes para a solução da controvérsia.

9. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à obtenção de novo julgamento da matéria já decidida.

10. O art. 1.025 do CPC considera prequestionados os elementos suscitados nos embargos, ainda que rejeitados, para fins de interposição de recursos excepcionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando o acórdão embargado enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. A preclusão consumativa impede a rediscussão da impenhorabilidade do bem de família quando a matéria já foi objeto de apreciação judicial definitiva. 3. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito ou para obtenção de novo julgamento da causa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.





Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 05.05.2016, DJe 18.05.2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no **agravo de instrumento nº 0090909-15.2025.8.19.0000**, em que figura como embargante **TALIB YAQUB AL JALALI II** e embargado **MASSA FALIDA DE GRUBB REPRESENTAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA**.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo agravante, TALIB YAQUB AL JALALI II, contra acórdão (index 176/198) que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante, mantendo a decisão alvejada, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FALIMENTAR. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA O ABATIMENTO DO PRODUTO DE LEILÃO DE BEM IMÓVEL DO VALOR DEVIDO NO JUÍZO FALIMENTAR, SOB A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO DO AGRAVANTE PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SE RECONHEÇA A PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA SOBRE O VALOR OBTIDO NA ARREMATAÇÃO OCORRIDO NA AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO QUE RESTA PREJUDICADO.

- 1. A alegação de impenhorabilidade do bem de família foi arguida no processo de cobrança de cotas condominiais somente após a consumação da arrematação do imóvel, operando-se a preclusão temporal, conforme jurisprudência consolidada do STJ, que estabelece a arrematação como marco final para a arguição.**
- 2. A questão foi objeto de análise em agravo de instrumento e em agravo em recurso especial anteriormente interpostos, nos quais a tese do agravante foi rejeitada.**
- 3. A nova tentativa de discussão da mesma matéria no juízo falimentar encontra óbice na preclusão consumativa,**





4

que impede a reanálise de questão já decidida, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.

4. A segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais prevalecem sobre a possibilidade de rediscussão da impenhorabilidade, quando esta já foi objeto de apreciação judicial com decisão de mérito definitiva.

Trata-se de embargos de declaração (index 214/220) opostos por Talib Yaqub Al Jalali II contra acórdão proferido no presente agravo de instrumento.

O embargante sustenta a existência de **omissão quanto à análise da alegação de bem de família e à ocorrência de preclusão**, afirmando que a controvérsia envolve uma ação de cobrança condominial, na qual o imóvel foi levado a leilão e determinada a remessa do respectivo produto ao juízo falimentar, e a ação de falência, na qual teria sido efetivamente apreciada a destinação desses valores. Defende que a proteção conferida ao **bem de família** não impediria a alienação do imóvel para satisfação das despesas condominiais, diante da exceção prevista nos arts. 1º e 3º, IV, da Lei nº 8.009/1990, podendo alcançar, contudo, eventual saldo remanescente da arrematação, nos termos do art. 1.715, parágrafo único, do Código Civil.

Alega **omissão quanto à decisão proferida pelo juízo da ação condominial**, sustentando que aquele juízo não reconheceu a preclusão da matéria relativa ao **bem de família**, mas apenas considerou inadequada a via utilizada naquele momento e determinou que eventual desconstituição da constrição sobre o produto da alienação fosse submetida ao juízo falimentar. Afirma, assim, que a questão não teria sido conhecida na ação condominial e que, posteriormente, o juízo da falência efetivamente examinou seu mérito, concluindo que o imóvel não seria bem de família e rejeitando a aplicação do art. 1.715, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse contexto, sustenta **omissão quanto à inexistência de preclusão e omissão quanto à supressão de instância**, ao argumento de que o acórdão embargado teria adotado como fundamento a preclusão, questão que, segundo o embargante, não integrou a decisão agravada. Afirma que o juízo





5

falimentar decidiu o mérito da controvérsia acerca do **bem de família**, conforme anteriormente determinado pelo juízo da ação condominial, de modo que a utilização da suposta preclusão como fundamento pelo Tribunal representaria matéria nova e implicaria **supressão de instância**.

O embargante invoca o REsp nº 2.125.634/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sustentando tratar-se de precedente análogo, no qual o STJ reconheceu a possibilidade de proteção do saldo remanescente da arrematação de bem de família realizada para pagamento de dívida condominial, inclusive diante da pretensão de outro credor sobre esses valores. Alega que a distinção do caso concreto estaria no fato de que o produto da alienação foi remetido ao juízo falimentar e de que o próprio juízo da ação condominial determinou que a matéria fosse examinada pelo juízo universal da falência. Com base nisso, sustenta **omissão quanto à aplicação do precedente do STJ e à ausência de preclusão**, afirmando que o acórdão teria se limitado a reconhecer a preclusão sem enfrentar essas circunstâncias, inclusive o fato de a cobrança condominial constituir hipótese excepcionada da proteção do bem de família e de a discussão, nesse contexto, recair sobre o saldo da arrematação.

Sustenta, ainda, **omissão quanto ao julgamento do mérito da proteção do saldo remanescente da arrematação**, pretendendo a aplicação do art. 1.715, parágrafo único, do Código Civil, para que seja reconhecida a proteção do **bem de família** sobre eventual saldo existente após a satisfação das despesas condominiais, em observância aos arts. 1º e 3º, IV, da Lei nº 8.009/1990. Formula também pedido de **prequestionamento**, requerendo pronunciamento expreso acerca dos arts. 1º e 3º, IV, da Lei nº 8.009/1990 e do art. 1.715, parágrafo único, do Código Civil, com referência à Súmula 98 do STJ e ao art. 1.025 do CPC.

Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para o saneamento das omissões apontadas, e o prequestionamento dos arts. 1º e 3º, IV, da Lei nº 8.009/1990 e do art. 1.715, parágrafo único, do Código Civil, nos termos da Súmula 98 do STJ e do art. 1.025 do CPC.





6
Contrarrazões aos embargos de declaração, pugnando pela manutenção integral do acórdão, nos termos do index 240/244.

A Procuradoria de Justiça se manifestou nos termos do index 249/250, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

Conheço dos embargos eis que presentes os pressupostos necessários.

É cediço que são cabíveis embargos de declaração, na forma do artigo 1.022 do CPC quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

In casu, inexistente qualquer vício no acórdão atacado, que se encontra devidamente fundamentado, restando evidente a intenção da embargante de reexaminar o decisorio, o que não encontra amparo na via recursal eleita.

Ora, a **omissão** se dá quando no acórdão não há apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive quanto à matéria que deva conhecer de ofício, hipóteses essas não configuradas no caso em tela.

Observa-se, através de uma leitura atenta do acórdão, que inexistente vício a ser sanado. Verifica-se clareza e coerência na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, considerando-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre ponto ou questão que deveria ser apreciado pelo órgão julgador.





No caso, o embargante sustenta que o **acórdão teria sido omissso** ao não considerar que o juízo da ação de cobrança condominial teria remetido ao juízo falimentar a análise da proteção do bem de família, bem como ao deixar de examinar a alegada inexistência de preclusão, a suposta supressão de instância e o mérito da pretensão de proteção do saldo remanescente da arrematação.

Não se verifica, entretanto, o vício apontado.

O acórdão embargado delimitou expressamente a controvérsia, registrando que se discutia a possibilidade de abatimento, no juízo falimentar, do produto da arrematação do imóvel, sob a alegação de que se tratava de bem de família. Em seguida, examinou a tramitação da ação de cobrança condominial, consignando que a matéria havia sido suscitada naquele processo, que contra a decisão respectiva foi interposto agravo de instrumento e que o recurso foi desprovido. Também registrou que os embargos de declaração opostos naquele feito foram rejeitados e que o recurso especial posteriormente interposto não prosperou, mantendo-se as conclusões adotadas pelas instâncias precedentes.

A partir desse conjunto fático-processual, o órgão julgador concluiu que a alegação de impenhorabilidade havia sido submetida anteriormente à apreciação judicial e que não seria legítimo renovar a discussão no juízo falimentar, reconhecendo a ocorrência de preclusão consumativa. Portanto, o acórdão não deixou de enfrentar a questão central. Apenas adotou conclusão jurídica diversa daquela pretendida pelo embargante.

A alegação de que o juízo da ação condominial teria indicado o juízo falimentar como foro adequado para a discussão não evidencia omissão capaz de modificar o resultado. O acórdão embargado examinou a sequência processual relevante e fundamentou a conclusão na existência de pronunciamentos judiciais anteriores sobre a proteção do imóvel, inclusive em sede recursal. A circunstância de o embargante atribuir interpretação diversa ao despacho ou decisão proferida na ação condominial não transforma sua discordância em omissão do julgado.





8

Também não procede a alegação de que a conclusão sobre a preclusão teria sido fundamento novo, introduzido com supressão de instância. A questão foi suscitada pela parte contrária no curso do agravo de instrumento, foi debatida nas manifestações processuais e foi expressamente examinada no acórdão. Além disso, a preclusão constitui fundamento diretamente relacionado aos limites cognitivos da controvérsia recursal, não havendo supressão de instância quando o tribunal, ao julgar o recurso, aprecia questão processual devolvida ao seu conhecimento e relevante para a solução da causa.

Do mesmo modo, a invocação do precedente relativo à proteção do saldo remanescente da arrematação não demonstra omissão. A decisão indicada pelo embargante trata de situação em que a pretensão foi apresentada por credora que ingressou nos autos após a arrematação. O acórdão embargado, por sua vez, assentou premissa distinta: a de que, no caso concreto, o próprio agravante já havia suscitado a matéria anteriormente, tendo ela sido objeto de decisão judicial e de sucessivas impugnações recursais. Assim, a pretensão deduzida nos embargos, ao buscar a aplicação da mesma compreensão jurídica ao caso concreto, exige novo exame da distinção entre as situações processuais e a revisão da conclusão adotada, providência incompatível com a finalidade integrativa dos aclaratórios.

A omissão apta a justificar o acolhimento dos embargos não se confunde com a ausência de resposta individualizada a todos os argumentos deduzidos pela parte. É suficiente que o órgão julgador exponha fundamentos coerentes e suficientes para resolver as questões relevantes e justificar o resultado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que não cabe utilizar os embargos para rediscutir questões já examinadas ou provocar novo julgamento da controvérsia. No mesmo sentido, a Corte Superior afasta a existência de omissão quando o acórdão apresenta fundamentação clara e suficiente, ainda que a parte pretenda a alteração da tese adotada.

A pretensão de que o Tribunal reaprecie a incidência da proteção do bem de família sobre o saldo da arrematação, reavalie a eficácia dos





pronunciamentos proferidos na ação condominial e afaste a preclusão reconhecida no acórdão traduz, em realidade, tentativa de rediscussão dos fundamentos do julgamento. Os embargos não se prestam à adequação do *decisum* à interpretação jurídica defendida pela parte, nem constituem via própria para renovação do julgamento.

Em verdade, extrai-se do atento exame das razões recursais que o presente recurso foi manejado numa clara tentativa de reapreciação da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, o que se apresenta inadmissível.

Percebe-se, pois, que não há que se falar, em absoluto, em omissão, sendo certo que as razões articuladas pelo embargante se consubstanciam, em verdade e a rigor, em mero pretexto para o reexame do caso, sem apontar qualquer defeito que justifique a oposição do recurso em apreço.

A pretensão do recorrente, em verdade, demonstra inconformismo com a solução dada ao litígio, que abordou a questão em todo os seus limites e confluências, sendo certo que a presente via não se presta à rediscussão da matéria e tampouco ao alcance de solução distinta, uma vez que a matéria posta em debate já foi à exaustão enfrentada.

Por fim, quanto ao manejo dos embargos de declaração para fim de **prequestionamento**, o art. 1.025 do novo CPC considera existente o prequestionamento com a simples oposição dos aclaratórios. A conferir:

Art. 1.025. “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Importa ainda anotar que sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já firmado





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



em consonância com os atuais termos do novo processo civil, no sentido de que “o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Com efeito, a leitura do acórdão atacado não leva ao reconhecimento de qualquer omissão a ser sanada, razão pela qual voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

